



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11020.000037/2003-77  
Recurso nº : 126.705  
Acórdão nº : 203-10.002

Recorrente : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA COM A VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.** A opção do contribuinte pela via judicial, antes, durante ou após a prática do ato administrativo formalizador da exigência tributária conduz à prévia, concomitante ou posterior abdicação do direito de defesa na esfera administrativa, mesmo porque, havendo posicionamento judicial liminar em sentido contrário ou depósito judicial tempestivo e integral do crédito tributário em discussão, a Administração, impositivamente, queda-se inerte quanto à cobrança do crédito tributário constituído de ofício até que se manifeste o Judiciário, sem qualquer dano ao universo jurídico da recorrente.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em não conhecer do recurso por opção pela via judicial.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Cesar Piantavigna. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Miguel Calmon Marata.

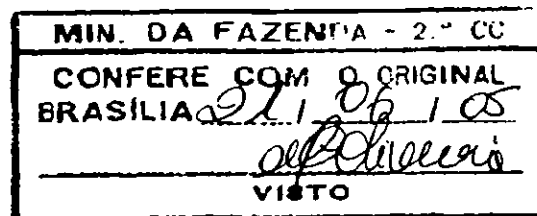
Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

*Leonardo de Andrade Couto*  
Leonardo de Andrade Couto  
**Presidente**

*Maria Cristina Rozada Costa*  
Maria Cristina Rozada Costa  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 21/10/05 106
<i>[Assinatura]</i>
V/BTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 11020.000037/2003-77  
Recurso nº : 126.705  
Acórdão nº : 203-10.002

Recorrente : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, referente ao indeferimento do ressarcimento de crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados, do período de janeiro de 1982 a abril de 1985, no valor total de R\$24.894.759,75.

Por bem descrever os fatos reproduzo abaixo parte do relatório da decisão recorrida:

1. O contribuinte acima qualificado efetuou, em 23 de janeiro de 2003, conforme documento à folha 01, pedido de ressarcimento de crédito prêmio de IPI ("Crédito do IPI do Produto Exportado"), no valor de R\$ 24.894.759,75, relativo a períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1982 e abril de 1985, conforme demonstrativo de folha 02. O pedido foi fundamentado no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, no Decreto-Lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972 e na decisão judicial do processo nº 87.00.00544-4, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que o contribuinte afirma ter transitado em julgado.

1.1 Os créditos objeto do Pedido de Ressarcimento têm origem em ação declaratória intentada por Cia Hering S/A que teriam sido adquiridos pelo contribuinte - Vinhos Salton S/A Indústria e Comércio - de forma gratuita, por meio de "Instrumento Particular de Cessão de Direitos" (fls. 717 a 719).

1.2 Com base no valor do ressarcimento pedido, o contribuinte apresentou Declarações de Compensação com diversos tributos, conforme documentos às folhas 775 a 782; 842 a 845; 862 a 864; 868 a 871; 875 e 878.

### Do Indeferimento do Pedido, pela DRF - Caxias do Sul.

2. A DRF de Caxias do Sul-RS, com base no Parecer DRF/CXL/Saort, n. 4, de 31 de março de 2003 (fls. 836 a 839), indeferiu o Pedido de Ressarcimento de Crédito-prêmio de IPI efetuado e, conseqüentemente, não homologou as correspondentes compensações, conforme despacho de folhas 840, com ciência ao contribuinte em 24 de outubro de 2003 (conforme documento à folha 889). O parecer DRF/CXL/Saort, n. 4, de 2003, fundamentou o indeferimento nas seguintes considerações:

a) inexistência, nos autos do processo, de prova de que o Acórdão do TRF/1ª Região (relativo ao processo 87.00.00544-4) tenha transitado em julgado, anexando consulta processual (fls. 833 a 835) indicando a movimentação do processo sem informação da ocorrência do trânsito em julgado alegado;

b) sendo a Cia Hering autora no processo nº 87.00.00544-4 e, pelo fato do Acórdão da Quarta Turma do TRF da 1ª Região - Apelação Civil n. 89.01.24107-2 ter determinado que o benefício reconhecido como procedente, deve ser pago sob a forma de compensação e não pela devolução em espécie", somente ela - Cia Hering - poderia se aproveitar dos valores devidos;

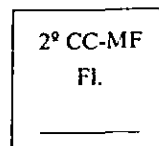
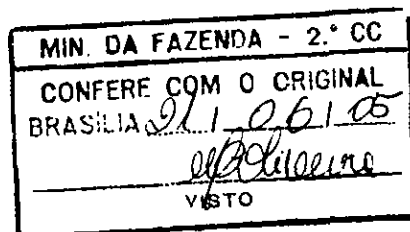
c) de acordo com o artigo 30 da Instrução Normativa SRF n. 210, de 30 de setembro de 2002, é vedada a compensação de tributos com créditos de terceiros.

### Da Manifestação de Inconformidade.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11020.000037/2003-77  
Recurso nº : 126.705  
Acórdão nº : 203-10.002

- b) Reproduz parte dos fundamentos da decisão recorrida que alega a falta de comprovação do trânsito em julgado do Processo Judicial 87.00.00544-4 em 04/10/2002, como afirma na impugnação;
- c) A decisão judicial condenou a União a pagar as diferenças do crédito-prêmio do IPI. Após a interposição de diversos Embargos de Declaração acerca da forma de cálculo do referido crédito e da forma de pagamento, restou esclarecido que o benefício deve ser pago sob a forma de compensação e não pela devolução em espécie (fls. 29 e 30). Foram opostos Recurso Especial e Extraordinário. O primeiro, admitido, reformou a sentença do TRF 1ª Região quanto ao termo inicial dos juros de mora e o segundo recurso não foi admitido pelo TRF da 1ª Região;
- d) Reafirma o direito ao crédito-prêmio de IPI, adquirido da empresa Cia. Hering mediante Contrato de Cessão de Crédito, havendo pedido a **substituição processual** no processo judicial em 13/08/2002 pela recorrente, nos termos do art. 567, inciso II, do CPC, o que foi admitido pelo Juízo. Intimada a União para ciência da cessão, interpôs esta Agravo de Instrumento 2002.01.00.044750-1/DF, ao qual foi negado efeito suspensivo;
- e) Ingressou com pedido de ressarcimento de crédito-prêmio do IPI com base na decisão transitada em julgado e protocolizou pedido de compensação dos débitos vencidos e informados em DCTF e dos débitos vincendos de tributos diversos do IPI, que foi indeferido pela DRF em Caxias do Sul-RS;
- f) O pleito refere-se a direito próprio e não de terceiros conforme afirmado pela decisão recorrida, com base no artigo 30 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002;
- g) Reporta-se ao artigo 170 do Código Tributário Nacional, às Leis nº 8.383/91 e nº 9.430/96 para reafirmar seu direito à compensação e à IN SRF nº 21, de 10/03/1997, cujo pedido se deu com observância do art. 37, §§ 1º e 2º da IN SRF nº 210/2002;
- h) Afirma a impossibilidade das IN SRF nº 41/2000 e nº 210/2002 vedarem a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros (art. 30), bem como para negar a compensação sob alegação de não ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença (art. 19);
- i) O processo administrativo original foi proposto após o trânsito em julgado da sentença, em observância do art. 170-A do CTN;
- j) Afirma que o crédito utilizado para efetuar a compensação decorre de lei, norma geral e abstrata, veiculada pela decisão judicial transitada em julgado, norma individual e concreta, que terminou por afirmar o preceito legal. Reproduz norma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para arrimar sua tese;
- k) Postula que se trata de créditos próprios, uma vez que a cessão do crédito foi judicialmente reconhecida, sendo direito da cessionária utilizar-se do crédito como sendo próprio. Cita art. 567, II do CPC como base legal;
- l) Sobre a sentença que reconhece o crédito operou-se a coisa julgada, fazendo lei entre as partes. A substituição da parte no direito ao crédito não advém



Processo nº : 11020.000037/2003-77  
Recurso nº : 126.705  
Acórdão nº : 203-10.002

somente de uma convenção particular. Advém de comando judicial, o qual não pode o Fisco negar, sob pena de invadir a esfera do Poder Judiciário. Portanto o crédito não é de terceiro, é próprio;

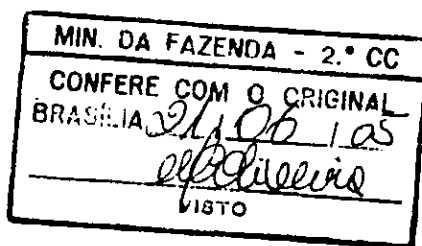
- m) Defende que a cessão de crédito validamente celebrada é ato jurídico perfeito. O cessionário que adquire os direitos de crédito passa a ser titular deles, sendo uma cessão válida, homologada por sentença judicial transitada em julgado, não existindo nada a discutir. Se pode promover a execução da sentença judicial (art. 567, II, CPC), pode também optar pela compensação do crédito, posto que o direito de crédito foi incorporado ao seu patrimônio;
- n) A sentença já instaurou o juízo de certeza ao produzir a coisa julgada, não pairando mais dúvidas a respeito do direito de compensar o crédito por força de decisão judicial transitada em julgado em 04/10/2002 conforme certidão de trânsito (fl. 1.592 do processo administrativo); e
- o) A cessão do crédito foi alvo da decisão proferida pelo TRF da 1ª região ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional.

Requer, ao fim, o provimento do recurso, afastando o Acórdão recorrido e o cancelamento de qualquer processo instaurado com a finalidade de cobrar os débitos tributários.

Acresça-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional da 1ª Região Fiscal no Acórdão proferido na Apelação Cível nº 89.01.24107-2/DF introduziu modificações na sentença *a quo* quanto à prescrição, a forma de conversão da diferença do crédito-prêmio no valor da moeda estrangeira em moeda nacional e ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Inexistente a garantia de instância por incabível, de vez que trata-se de pedido de compensação.

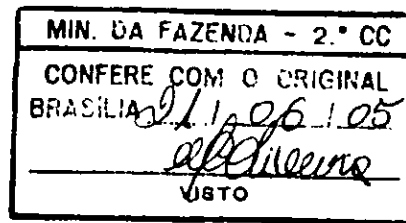
É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000037/2003-77  
Recurso nº : 126.705  
Acórdão nº : 203-10.002



### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria objeto do presente litígio foi exaustivamente tratada no âmbito do Poder Judiciário.

Primeiramente esclareça-se que o presente processo encontra-se compilado em oito volumes, dos quais constam de forma bastante repetitiva cópias dos autos judiciais, sem qualquer ordem cronológica, o que tumultuou sua leitura, obrigando a narração dos fundamentos do presente voto referir-se às folhas do processo de forma desordenada, em razão da caótica compilação dos documentos que o compõe. Acredito que se compilado com racionalidade não passaria de dois ou três volumes.

Necessário, também, esclarecer qual o número do processo, da distribuição e da petição inicial da ação ordinária, posto que nas diversas peças processuais constam números aparentemente desconectados entre si.

A petição inicial de fls. 162 a 184 encontra-se assim numerada pela Justiça Federal:

No anverso: etiqueta com o nº 89.01.24107-2, sem data

No verso: 1) No alto - carimbo: Justiça Federal-DF - Distribuições – protocolo - 02 Fev 87 000544

2) no rodapé: 7ª Vara Federal – Seção Judiciária do DF – Tombo nº I – 05.02.87 – juiz Dr. Murat Valadares – Processo nº 464-G/87.

A ação ordinária tem por objeto a prestação jurisdicional de reconhecimento do direito da empresa Cia Hering em obter o ressarcimento complementar do crédito-prêmio do IPI relativo às exportações efetuadas no período de 01/04/1981 a 30/04/1985 (petição às fls. 162 a 184). Tais diferenças decorreram das diminuições indevidas da base de cálculo do referido incentivo fiscal pelas Portarias do Ministro da Fazenda nº 78, de 01/04/81, nº 89, de 08/04/81 e nº 292/81, 17/12/81.

Deve ser ressaltado o longo e tormentoso percurso do processo no Judiciário, cuja pretensão foi, insistente e persistentemente, perseguida pela empresa então ocupante do pólo ativo da relação jurídica estabelecida.

Os autos foram avolumados por diversas decisões e Acórdãos oriundos de diversos embargos de declaração tendo em vista que o autor da ação, em todas as instâncias que o processo percorreu, não obteve a prestação jurisdicional conforme pretendida mais em razão da complexidade da matéria e a dificuldade dos juízes em compreendê-la em sua plenitude do que por dúvidas quanto à efetividade do direito.

Da petição inicial consta o seguinte pedido: ~

*À vista do exposto, requer a autora digno-se V. Excia mandar citar a União Federal, na pessoa de seu representante legal, para contestar a presente ação, a qual deverá ser julgada procedente para efeito de ser condenada a União a ressarcir as diferenças de base de cálculo reclamadas, possibilitando à autora usufruir integralmente do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Dec.lei 491/69 sobre o montantes das exportações realizadas*





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21.06.105
<i>aplicação</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.000037/2003-77  
Recurso nº : 126.705  
Acórdão nº : 203-10.002

A autora apresentou embargos de declaração para manifestação da Turma quanto 1) à não ocorrência da prescrição parcial; 2) quanto ao erro material relativo à data de início do direito do benefício, alterada pelo Acórdão; 3) quanto à mudança efetuada na conversão da taxa cambial, e 4) principalmente que ficasse esclarecido que a *“conversão se fará pela taxa cambial no dia em que se efetuar o crédito ou o ressarcimento em espécie.”*

Apreciando os embargos de declaração, a Juíza os admitiu, relatando somente o questionamento quanto à prescrição, e ainda, entendeu o pedido de reafirmação da taxa cambial a ser utilizada no crédito ou ressarcimento como sendo pedido de esclarecimento quanto à forma de efetivação do pagamento do benefício pela União Federal.

Em decorrência proferiu o voto com os seguintes esclarecimentos:

1. O princípio adotado quanto à prescrição foi o da *“actio nata”*, e tendo sido considerada como data para efeitos da cautelar interposta para interrupção do lapso prescricional aquela que estabilizou a relação processual pela citação da União, ocorrida em fevereiro de 1987 (fl. 455);
2. Quanto ao que entendeu como sendo pedido de esclarecimento, votou no sentido de que o benefício *“deve ser pago sob a forma de compensação e não pela devolução em espécie.”*

A autora apresentou novos embargos de declaração (fls. 472 a 476) procurando reverter o entendimento da Turma quanto à forma de pagamento do benefício, uma vez que viu-se prejudicada pelo errôneo entendimento judicial que determinou o pagamento somente pela forma de compensação, uma vez que requereu o direito à compensação com outros tributos federais ou o ressarcimento em espécie pela Receita Federal (fl. 476).

Não logrando êxito nos novos embargos (fl. 517), a autora impetrou Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 521 a 544), concomitantemente com Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (fls. 546 a 561).

Conforme certidão de fl. 563, o técnico judiciário certificou que o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário não foram objeto de impugnação pela parte contrária, ou seja, pela União.

Ambos foram interpostos contra o Acórdão da Quarta Câmara, publicado em 27/11/89, integrado por acórdãos em embargos de declaração, publicados em 12/03/90 e 30/04/90, assim ementados:

*“Crédito-prêmio do IPI – Decreto-lei nº 1.724/79.*

1. *Inconstitucionalidade dos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 1.724/79 que alterou a legislação que instituiu e regulamentou o crédito-prêmio do IPI (Decreto-lei nº 491/69 e Decreto nº 64.833/69) – Precedente do Pelo do extinto TFR. 2. Como a condenação reporta-se à moeda estrangeira, deve-se obedecer ao valor da mesma no dia em que era devido o benefício. Incidindo a partir daí a correção, segundo a Súmula 46. 3. Juros de mora de acordo com o § 1º do artigo 161 do CTN. 4. Sentença parcialmente confirmada”.*

*“Embargos de Declaração – correção monetária do Benefício – calculado por taxa cambial – Prescrição.*

1. *Somente são imprescritíveis as pretensões declaratórias. Adotando-se o princípio da “actio nata”, prescreve-se o direito a demandar prestações vencidas após cinco anos do ato que ilegalmente supriu (sic) o crédito.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000037/2003-77  
Recurso nº : 126.705  
Acórdão nº : 203-10.002

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21.06.05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

2. *Devolução do benefício ilegalmente suspenso, sob a forma de compensação.*
3. *Embargos recebidos em parte."*

*Processo civil – Embargos de Declaração de Embargos de Declaração.*

1. *Viabilidade, se omissa, duvidosa ou contraditória a decisão proveniente dos primeiros embargos de declaração.*
2. *Natureza infringente dos embargos de declaração posteriores.*
3. *Embargos rejeitados".*

À fl. 564, a autora requereu ao presidente do –TRF da 1ª Região que, em face da não apresentação de qualquer recurso pela União contra a decisão proferida pelo referido Tribunal, caracterizando o trânsito em julgado da decisão de primeira instância, que fosse expedida Carta de Sentença, nos termos dos arts. 587 a 590 do CPC.

À fl. 565 consta despacho do Juiz Presidente do TRF da 1ª Região, datado em 09/08/1990, que autorizou a extração da carta de sentença. E no verso da referida folha, encontra-se a certidão de extração da Carta de Sentença efetuada pela Secretaria da Quarta Turma do referido Tribunal.

Em que pese não conste do presente processo, a Carta de Sentença gerou, junto à 16ª Vara da Justiça Federal em Brasília, o Processo nº 90.8226-9, através do qual foi pedida a execução da sentença. Tal informação é inferida da correspondência encaminhada pela autora ao Delegado da Receita Federal em Joinville-SC, datada de 01/09/1993 (fls. 32 e 33), encaminhando a documentação probatória da realização de exportações no período de 1º de abril de 1981 a abril de 1985, para fins de conferência e remessa de ofício ao juiz da causa, informando o valor original em cruzeiros do incentivo e os juros de mora mês a mês para remessa do Sr. Contador Judicial para os cálculos dos juros e correção conforme o decidido na ação.

À fl. 153, a fiscalização da DRF em Joinville expediu Termo de Verificação Fiscal, datado de 28/09/1993, apurando o valor do incentivo no período de 1º de janeiro de 1982 a 30 de abril de 1985, apurando o valor original de CR\$5.598.098,19, mais o percentual de juros de mora até setembro de 1993 (80%).

Reclamado pelo Juízo a discriminação dos valores mensalmente (fl. 154), a DRF em Joinville encaminhou informação contendo os valores apurados mês a mês, no período de janeiro de 1982 a abril de 1985, datado de 02/12/1993 (fl. 156).

Entrementes, em 05/08/1993 foi admitido o recurso especial e inadmitido o recurso extraordinário, contra o qual foi oposto Agravo de Instrumento (fls. 566/567, 568/569 e 572).

Autuado sob nº RESP 47.012-9-DF, no STJ e reportando-se ao número de registro 94.0011459-1, o recurso especial, relatado pelo Ministro Milton Luiz Pereira (fls. 576 a 580), julgado em 17/10/1994 e retificado em 19/10/1994 (fl. 581), informou não haverem sido oferecidas contra-razões. Votou provendo o recurso somente para modificar o *dies a quo* dos juros moratórios.

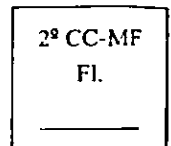
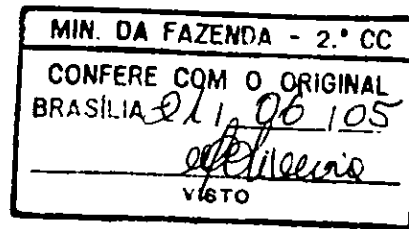
Do acórdão foram intimados o Ministério Público e a União Federal (fl. 583).

Ainda inconformada, a autora apresentou Embargos de Declaração do Acórdão relativo ao RESP julgado pelo STJ, alegando decisão *extra petita* e *reformatio in pejus* quanto



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000037/2003-77  
Recurso nº : 126.705  
Acórdão nº : 203-10.002



aos juros moratórios, que não foram aventados no acórdão recorrido, bem como pedir a apreciação das questões da forma de ressarcimento do incentivo e dos honorários, mantendo, no mais, a decisão *a quo*.

Apresentados, também, agravo de instrumento que ficou retido no STJ.

Pelo voto proferido na sessão de 05/12/1994, os embargos foram acolhidos somente para afirmar a impossibilidade de reapreciar a questão dos honorários advocatícios, rejeitando as demais arguições.

Novamente inconformada, a autora apresentou novos Embargos de Declaração (fls. 595/594) requerendo: 1) sanar omissão referente à forma de ressarcimento do incentivo; 2) reconhecimento de erro material quanto ao julgamento de matéria não ventilada no recurso (juros).

Novamente foram intimados o Ministério Público e a União Federal (fl. 596).

Acolhendo o segundo Embargos, na sessão de 20/02/1995 foi expedido o Acórdão ementado como segue:

*Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. II, CPC) (sic)*

1. *Conhecido o recurso e aplicado o direito à espécie (Súmula 456/STF e art. 257, parte final/RISTJ), incorreu a omissão. Contudo, evitando retardamentos, prejudiciais às partes, afastando dúvidas, modificando o julgado, os embargos são acolhidos para tirar do acórdão os registros correspondentes aos juros moratórios, davante, ficando improvido o Recurso Especial.*
2. *Embargos acolhidos.*

A decisão da Primeira Turma do STJ foi tomada por unanimidade.

A autora apresentou terceiro Embargos de Declaração, em 20/03/1995 (fls. 607 e 608), requerendo a correção de erro material relativo aos juros de mora e para insistir na prestação jurisdicional quanto à forma do ressarcimento.

Na sessão de 05/04/1995, tais Embargos foram parcialmente acolhidos para apreciar somente a parte relativa aos juros de mora, não tomando conhecimento o relator quanto à outra matéria, alegando não haver sido tratada nos embargos anteriores (fls. 619 a 621).

Em 25/05/1995, a autora interpôs Recurso Extraordinário – RE ao STF, alegando a negativa de prestação jurisdicional por não apreciação da forma de ressarcimento do incentivo (fls. 625 a 631).

A Procuradoria Geral da Fazenda nacional, em 21/06/1995 apresentou suas contra-razões ao RE (fls. 634 a 637).

O RE, de nº 47.012-9-DF, relatado pelo Ministro Américo Luz não foi acolhido.

A autora apresentou, em 25/09/1997, Agravo Regimental (fls. 684 a 690), ao qual a PFN apresentou resposta (fls. 675 a 677).

Relatado pelo Ministro Nelson Jobim foi negado provimento ao Agravo (fls. 692 e 693).

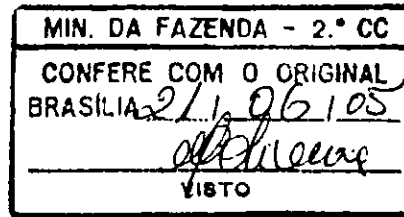
A autora apresentou Embargos de Divergência (fls. 697 a 710).

Despachado pelo Ministro Moreira Alves, não foram admitidos os embargos de divergência, os quais foram considerados transitados em julgado em 22/06/1998.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000037/2003-77  
Recurso nº : 126.705  
Acórdão nº : 203-10.002



Assim, na referida data ficou transitada em julgado a sentença *a quo*, com as modificações introduzidas pelo Acórdão da Quarta Turma do TRF da 1ª Região.

Em 14/06/2002 a autora apresentou junto ao Supremo Tribunal Federal manifestação de desistência do recurso interposto, requerendo homologação (fl. 1.586).

Em 13/08/2002 foi preferida a decisão homologatória da desistência do agravo (fl. 1.588).

Em 13/09/2002 o Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou a intimação da União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional para oficial ou substituir nos autos as decisões proferidas por aquele Tribunal (fl. 1.591).

À mesma folha – 1.591, encontra-se a ciência da intimação aposta por Procurador da Fazenda Nacional em 17/09/2002.

Dessarte, diferentemente da conclusão posta na decisão recorrida (fl.1.628), entendo que em razão de inexistência de manifestação da União quanto à desistência do agravo manifestada pela autora e sendo este o último ato produzido pelas partes no referido processo, a certidão de trânsito que consta à fl. 1.592 refere-se ao trânsito em julgado da ação declaratória, conforme reproduzo abaixo:

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO**

*Certifico que o despacho/decisão de fls. 180 transitou em julgado em 04 de outubro de 2002. Eu, xxxxx, Analista/Técnico Judiciário, lavrei a presente.*

Verifica-se que a folha “180” a que se refere a Certidão, constitui-se pela folha 1.588 do presente processo, que se refere à homologação da desistência do agravo.

Em 30/07/2002 a autora requereu ao Juízo da 7ª Vara no Distrito Federal (fl. 728) o desarquivamento dos autos para fins de promover a execução do julgado, tendo em vista a desistência manifestada quanto ao agravo de instrumento pendente perante o Supremo Tribunal Federal.

Em 13/08/2002, a Cia Hering, titular do direito reconhecido no processo judicial nº 464-G/87 (numerado pela 7ª Vara Federal do DF – fl. A62-verso), na Ação Ordinária nº 87.0000544-4 (número de distribuição - fl. 162-verso), já transitada em julgado, por não apresentação de recursos por parte da União no prazo processual legal estabelecido no CPC (fls. 564 e 565), apresentou petição requerendo a substituição processual em razão da cessão e transferência de todos os direitos relativos à ação para a empresa VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, por instrumento particular que anexa (fls. 715/716 e 717/719), cujas assinaturas foram todas reconhecidas em Cartórios de Registro Civil.

Em 16/09/2002 a autora requereu ao Juízo a apreciação da petição referente a substituição processual antes de promover a execução do julgado (fl. 733).

O Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal expediu o seguinte despacho:

*Execução nº 87.544-4*

**DESPACHO:**

*Fls. 475-6: Fica admitida a cessionária do crédito Vinhos Salton S/A Indústria e Comércio como exequente em substituição a Cia Hering (CPC, art. 567/II).*

*2. Requeira a exequente o que for de direito no prazo de 30 dias.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/06/05
<i>[Assinatura]</i>
ASTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 11020.000037/2003-77  
Recurso nº : 126.705  
Acórdão nº : 203-10.002

3. *Publicar. Intimar a União/Fazenda Nacional (Código Civil, art. 1.069) e retificar a atuação para substituir a Cia. Hering por Vinhos Salton S/A Indústria e Comércio. Em 16/10/2002. (grifos do original).*

Em 21/11/2002, a cessionária – Vinhos Salton S/A Indústria e Comércio, dentre outras coisas, requer a intimação da Fazenda Nacional para ciência e informa que ainda se encontra elaborando os cálculos para liquidação do julgado. (fl. 773).

Efetuada a remessa das peças processuais ao Procurador da União/ Fazenda, que ficou intimada na data de 09/12/2002 (fl. 1.512).

A União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional em Brasília, apresentou em 19/11/2002 Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, pedindo, em síntese, a reforma da decisão interlocutória com a revogação da substituição processual da empresa Companhia Hering pela empresa Vinhos Salton S/A Indústria e Comércio. (fls. 1.513 a 1.521).

Em 03/06/2003 o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, apreciando o Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.044750-1/DF, por despacho do Juiz Relator Olinto Menezes.

Transcrevo o despacho, dado sua importância no deslinde da controvérsia:

*Agrava a União – Fazenda Nacional – de despacho proferido na 7ª Vara Federal/DF, em execução de sentença de crédito-prêmio de IPI, admitindo a substituição processual da COMPANHIA HERING, que triunfara em definitivo, em ação de cobrança dos valores daquele incentivo, pela empresa VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, cessionária do direito, nos termos do art. 567, II – CPC.*

*Sustenta a agravante a impossibilidade da substituição processual deferida, por afronta ao art. 9º do Decreto-lei nº 1.219, de 15/05/72, que somente permite a cessão a outras empresas participantes do programa instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 05/03/69 – crédito-prêmio do IPI – o que não ocorre quanto à agravada.*

*Equívoca-se a recorrente, com a devida vênia. A vedação do art. 9º do Decreto-lei nº 1.219/72 diz respeito aos créditos tributários instituídos pelo Decreto-lei nº 491/69 enquanto usufruídos dentro da normalidade do incentivo fiscal, perante o fisco federal, e não ao presente caso, em que a empresa dispõe de uma sentença que condenou a recorrente ao pagamento de uma indenização.*

*A verba que titula, portanto, não tem mais diretamente a natureza jurídica de crédito tributário, e sim a de uma indenização substitutiva imposta coativamente à União, podendo ela – a recorrente – dispor desse ativo como lhe aprouver, inclusive ceder por ato entre vivos.*

*Nesse contexto, mantenho a decisão recorrida, indeferindo o pretendido efeito suspensivo. Dê-se conhecimento deste despacho ao juízo recorrido, para os devidos fins. Responda a agravada, querendo, no prazo legal de dez dias. Intime-se. (destaque inserido).*

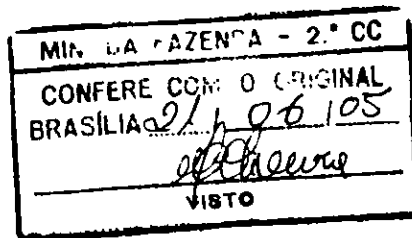
Com esse despacho liquida-se qualquer dúvida quanto ao trânsito em julgado da ação declaratória.

A Agência da Receita Federal em Bento Gonçalves-RS expediu o Memorando nº 639/03/ARF/BGS/Gabinete, datado de 22/12/2003 para a DRF em São Paulo (fl. 1.616) encaminhando cópia da Declaração de Compensação, da qual consta compensação de débito de filial estabelecida em São Paulo-SP, informando a pretensão da empresa e o indeferimento do

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11020.000037/2003-77  
Recurso nº : 126.705  
Acórdão nº : 203-10.002

pedido de ressarcimento, a não homologação das compensações apresentadas até 13/10/2003 e a apresentação de impugnação ao indeferimento da DRF em Caxias do Sul.

Informa, ainda, o lançamento em autos de infração dos valores informados na Declaração de Compensação que não foram homologados, do estabelecimento matriz pertencente àquela jurisdição.

Da análise de tantas informações e documentos, identifica-se que não resta dúvidas quanto ao trânsito em julgado que reconheceu o direito da petionária originária (Companhia Hering) às diferenças dos valores não recebidos a título de crédito-prêmio do IPI. Têm-se os valores calculados pela Repartição Fiscal em valores originais. E, finalmente, têm-se a decisão judicial definitiva da forma de utilização de tais diferenças: compensação com tributos devidos, vencidos ou vincendos.

Entretanto, a petionária original promoveu a substituição processual pela cessão particular do referido crédito ainda na via judicial, que foi acolhida em primeira instância. Agrava pela União, foi o agravo indeferido, como acima relatado.

Nada mais consta no presente processo sobre o destino do processo judicial.

A afirmativa de que ocorreu o trânsito em julgado da sentença que autorizou a substituição processual é da recorrente, estando, contudo, desacompanhada da peça processual formalizadora deste fato.

Consultado o *sítio* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constata-se que até 17/12/2004 a situação do processo era de “devolvidos c/ despacho”, estando, porém, ausente o complemento informador do conteúdo do citado despacho.

Assim, considero que somente poder-se-á considerar o processo judicial transitado em julgado nos termos que pretende a recorrente a partir da produção de prova incontestada dessa circunstância.

O próprio artigo 37 e §§, da IN SRF 210/2002, no qual se arrima para legitimar a compensação efetuada veda a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

O § 1º determina que “A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.”

Não se aplica o § 2º uma vez que a sentença produzida no duplo grau de jurisdição mantendo a decisão *a quo* quanto ao direito ao crédito-prêmio, estabeleceu como forma de pagamento exclusivamente a compensação, a qual o judiciário já se manifestou reiteradas vezes para afirmar ser procedimento de cunho administrativo e não judicial. Portanto, não há falar em execução na via judicial.

Já o § 4º do mesmo artigo arrima a pretensão da recorrente ao precisar que “§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.”



Processo nº : 11020.000037/2003-77  
Recurso nº : 126.705  
Acórdão nº : 203-10.002

Outra situação que se verifica é quanto ao Processo nº 90.00.08226-9, referente à execução provisória proposta pela Cia Hering. O referido processo foi redistribuído por dependência ao Processo nº 87.00544-4, que se trata do processo em que ocorreu a substituição processual em foco.

Contudo, é preciso considerar que, se após o indeferimento do agravo de instrumento apresentado pela União através da PFN pelo TRF da 1ª Região não houver sido apresentado nenhum outro recurso continuativo da lide no prazo processual legal, por força do disposto no art. 527 do CPC, está mantida a decisão que autorizou a substituição processual transitada em julgado.

Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Entretanto, cabe ressaltar que o Agravo de Instrumento aposto pela Fazenda Nacional para não admissão da substituição processual não possui efeitos suspensivos, prevalecendo, até o presente momento do processo judicial a sentença a quo que reconheceu o direito à referida substituição processual.

Necessário, ainda, ressaltar que a liquidez do valor do crédito não foi objeto de homologação pela autoridade tributária competente, nem efetivada na ação declaratória do direito ao crédito-prêmio do IPI, impetrada pela Cia Hering.

Diante dessas considerações, voto por não conhecer do recurso por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

